

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Processo nº 187/2024**

**Projeto de Lei nº 19/2024**

**Autor: Vereador Wandi Augusto Rodrigues**

**Assunto: nomenclatura de via pública**

## **I – Relatório**

O vereador apresentou projeto de lei com o intuito de corrigir nomenclatura de via pública, a qual foi denominada erroneamente como Juan Canalles Puentes - por meio do Decreto do Poder Executivo nº 875, de 26 de abril de 1985 - em vez de Juan Canales Puertas.

É sintético o relatório.

## **II – Parecer**

A Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise.

Da mesma sorte, o projeto encontra-se dentro daqueles cuja competência é comum – do executivo, por meio e Decreto; do legislativo, por meio de lei -. Sendo assim, dúvida não há quanto a competência do vereador para deflagrar o processo legislativo. Nesse sentido, vejamos decisão do STF:

“Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33,

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitacão normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862017180>>.

O quórum para aprovação de denominações de vias, próprios e logradouros públicos dependem de maioria simples dos votos dos vereadores.

Já a renomeação - segundo previsto na Lei Orgânica - de vias, próprios e logradouros públicos depende da aprovação de 2/3 dos membros da Câmara:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I – As leis concernentes a:

(...)

g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Consoante o narrado, constata-se que o vereador visa somente corrigir um erro material, visto que o nome do *de cuius* foi grafado erroneamente no Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo. Desta feita, para nós, não há que se falar em alteração de nome de via pública, que exige quórum qualificado. Portanto, a proposição, na nossa visão jurídica, pode ser aprovada por maioria simples.

Colocada essa questão, vislumbramos a existência de vício de inconstitucionalidade no seguinte artigo do projeto de lei:

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto municipal nº 875, de 26 de abril de 1985, que deu nome à mencionada rua.

Como se vê, no dispositivo está previsto que, se aprovado, o projeto de lei revogará o decreto anteriormente redigido pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, na nossa ótica, como não se trata de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, há uma indevida interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo. Em afronta, portanto, ao que está prescrito no seguinte mandamento constitucional:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal interferência pode ser considerada abusiva, além de desnecessária, uma vez que o ato administrativo concreto será necessariamente extinto, por meio do instituto da caducidade, após o surgimento de uma nova norma jurídica superior que o contrarie.

## III – Conclusão

Em razão de todo o dito, entendemos que o projeto não trata de alteração de nome de via pública, somente correção de erro material. Em razão disso, tal proposição não necessita de quórum qualificado para a sua aprovação.

Além disso, pelas razões expostas, somos pela inconstitucionalidade do artigo terceiro do projeto de lei. Assim, há a necessidade de se proceder a uma emenda modificativa.

É o parecer.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA  
LEGISLATIVA**

**PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

<b>AUTORIA DO PROJETO</b>	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
<b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
<b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b>	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
<b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
<b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>	Única	X
	Dois turnos	

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE – PROCURADORIA  
LEGISLATIVA**